



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - CMMMPV 1016/2020
(à MPV nº 1016, de 2020)

Modifique-se o parágrafo § 3º do art. 2º da Medida Provisória de nº 1016/2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º A renegociação extraordinária compreenderá:

I – impossibilidade de redução do valor original da operação do crédito, excluídos acréscimos a qualquer título;

II – redução de 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem renegociados;

III – serão permitidos rebates adicionais que podem somar até 10% (dez por cento) do valor total dos créditos a serem renegociados a partir dos seguintes critérios: dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2001, dívidas inferiores à R\$ 20 mil, e dívidas contratadas por empresas de menor porte - micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), segundo classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

IV – concessão de prazo de quitação dos créditos em até 120 (cento e vinte) meses, podendo os pagamentos das prestações serem anuais no caso de produtores rurais;

V – impossibilidade de contemplar operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas.

”

SF/20906.58643-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória dos Fundos Constitucionais de Financiamento está espelhada na Transação Tributária, instituída pela PGFN.

No caso da Transação Tributária, devido aos efeitos da epidemia de COVID-19 sobre a economia, qualquer redução de receita bruta em 2020, contra 2019, leva a empresa a ser enquadrada como de baixa capacidade de pagamento e permite rebates de 70% ou próximo disso.

Dessa forma, e considerando que a renegociação se aplica exclusivamente às operações de crédito que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo, é preciso que as dívidas com os Fundos Constitucionais tenham o mesmo tratamento e seja estabelecido rebate de 70% dos valores atualizados dos débitos.

Ademais, cabe considerar ainda a Lei 13.340/2020, que autorizou em 2016 a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural com os fundos constitucionais, onde os rebates foram definidos considerando parâmetros que beneficiavam inadimplentes em situação mais vulnerável, tais como as dívidas mais antigas, os débitos de menor valor, e a localização dos empreendimentos.

De forma semelhante, indicamos a inclusão de um rebate adicional de até 10% para empresas de menor porte, dívidas menores, e financiamentos que foram contratadas até 2001, ano em que o Conselho Monetário Nacional (CMN) passou a fixar anualmente as taxas de juros dos Fundos Constitucionais

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO

